PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 017 / 98

Lido no Expediente da Sessão
do dia 12/08/98
Secretário

Súmula: dispõe sobre o vale-transporte, disciplinando o art. 203 da Lei Orgânica do Município.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminho à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º - Fica instituído o vale-transporte, que a Administração Pública Municipal antecipará aos seus servidores para utilização efetiva em despesas de deslocamento no trajeto residência-trabalho e vice-versa, através de meio de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, com linhas regulares, geridos diretamente pela Administração ou por terceiro, mediante concessão ou permissão, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

Art. 2.º O vale-transporte não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e será devido somente a partir do requerimento do servidor, na forma prevista nesta lei e sem caráter retroativo.

Art. 3.º - O vale-transporte será custeado do seguinte modo:

I- pelo servidor beneficiário, na proporção de 6% (seis por cento) de seu vencimento bruto, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;
II- pela Administração, no que exceder ao percentual referido no inciso anterior.

§ 1.º – A Administração fica autorizada a descontar diretamente em folha, do servidor que receber o benefício do vale-transporte, o percentual de 6% (seis por cento) de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2.º - Quando o servidor receber o benefício do vale-transporte para um período inferior a trinta dias, o desconto mencionado no inciso I do artigo anterior será proporcional ao número de dias alcançado pelo benefício.

Art. 4.° - Para receber o benefício do vale-transporte, o servidor deverá solicitar à Administração, por escrito, informando as opções de transporte que pode utilizar no deslocamento residência-trabalho e os respectivos custos.

§ 1.° - O servidor deverá comunicar a Administração sempre que ocorrerem mudanças nas informações anteriormente prestadas, sem prejuízo dos recadastramentos periódicos que a Administração está autorizada a fazer, por iniciativa própria.

§ 2.° - O servidor somente poderá utilizar o vale-transporte no seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, sob pena de suspensão imediata do benefício.

Art. 5.° - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os pontos necessários à operacionalização do vale-transporte.

Art. 6.° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, em

LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 19/08/98

Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 26/08/98

Presidente

Campo 02/09/98